



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande

(01)

LEI Nº 169

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1997.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos fixados não serão superiores as receitas estimadas.

§ 1º - Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que estejam definidas as fontes de recursos;

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte e previsão na programação financeira de desembolso;

§ 3º - O disposto neste Artigo e em seus parágrafos prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elaborará o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus serviços.

Artigo 5º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:



- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional, governamentais e privados, nacionais e internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, bens e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados ou por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Artigo 7º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Artigo 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 9º - O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos com cadastros revisados e atualizados para o exercício de 1997.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, compreenderão também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Artigo 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 11 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada área, como segue:

- I - Área de Administração, Planejamento e Finanças:
 - a) Capacitação e valorização de recursos humanos;
 - b) Modernização e informatização da Administração Pública Municipal, aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento, administração financeira, pessoal civil, serviços gerais, serviços jurídicos, comunicação social, informática e automação;
 - c) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
 - d) Construção, ampliação ou melhoria e reequipamento das instalações do Centro Administrativo e da Câmara Municipal;
 - e) Celebração de convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse da comunidade.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande (03)

II - Área Social:

a) Construção, ampliação, recuperação ou reforma de unidades escolares para atender ao crescimento e fortalecimento de creches, pré-escolar e ensino regular;

b) Construção de ginásio de esportes, quadras polivalentes, manutenção das mesmas e ampliação do módulo esportivo;

c) Construção e manutenção de Centros Comunitários;

d) Aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos de creches, pré-escolar e 1º grau, afim de melhorar a frequência e o aprendizado;

e) Assegurar a continuidade do programa de transporte escolar gratuito aos alunos da zona urbana e rural;

f) Assegurar o apoio complementar aos alunos / carentes, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica, bolsas de estudos, entre outros;

g) Proporcionar treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino Municipal;

h) Desenvolver o esporte amador e prestar apoio necessário à entidades na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas do Município;

i) Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais;

j) Assegurar o crescimento e fortalecimento da rede Municipal de ensino;

k) Construção de uma unidade mista de saúde e unidades sanitárias para o atendimento da população de baixa renda;

l) Equipar, reequipar, ampliar e reformar a rede física dos serviços públicos de saúde;

m) Implantar ou dar continuidade ao programa / de ações de saúde individual (consultas médica e odontológicas) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade;

n) Adquirir e distribuir medicamentos básicos e essenciais às necessidades da população e das ações de saúde geral;

o) Promover e apoiar a formação de recursos humanos necessários para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde;

p) Assegurar o atendimento emergencial às pessoas em situação de extrema carência, às vítimas de calamidade pública ou em situação de emergência;

q) Oportunizar o transporte, o ensino, habilitação, reabilitação e a profissionalização para as pessoas portadoras de deficiência;

r) Empreender ações visando solucionar os problemas relativos ao abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;

s) Incentivar a participação popular e dar apoio às associações de classes e comunitárias.

III - Área Econômica:

a) Ampliação e conservação da rede de estradas vicinais com a construção de pontes e implantação de novas estradas, visando incentivar a produção e escoamento da mesma;

b) Aquisição de máquinas, equipamentos e caminhões, visando a modernização do parque rodoviário;

c) Construção de abrigos de passageiros em pontos de embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo;



- d) Incentivar a instalação de indústrias e fomentar as atividades do comércio local;
- e) Fazer publicidade em torno das belezas naturais do Município, afim de incentivar o turismo interno e externo;
- f) Privilegiar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais, adequadas ao perfil sócio-econômico do Município.
- g) Expandir a malha viária Municipal, bem como melhorar e ampliar as operações de restauração e sinalização, objetivando a melhoria das condições de trafegabilidade;
- h) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem;
- i) Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuario, proporcionando inclusive, fatores de aumento da produção de produtos rurais;
- j) Prestar assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuárias e a família rural;
- k) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras sob o ponto de vista sócio-econômico;
- l) Construção e manutenção do horto florestal, visando a produção de mudas para o programa de reflorestamento;
- m) Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar apoio para o processo de Municipalização da Agricultura;
- n) Incentivar a telefonia rural;
- o) Apoiar e incentivar os programas de feira livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias, recuperação do solo e reflorestamento;
- p) Apoio e incentivo para a construção de açudes, visando a diversificação de atividades nas propriedades rurais;

IV - Área Urbana e Meio Ambiente:

- a) Reurbanização de novas áreas;
- b) Construção de calçamento de ruas;
- c) Construção, ampliação e manutenção da rede de canalização de águas pluviais e esgotos;
- d) Ajardinamento de praças e ruas;
- e) Incentivar a construção de casas populares, em regime de mutirão, destinadas à população de baixa renda;
- f) Desenvolvimento de ações que visem a orientação no controle da poluição decorrentes de atividades agrícolas, conservação do solo e reflorestamento;
- g) Atuação na organização territorial e disciplinamento do uso do solo;
- h) Instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais e execução de obras de infra-estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de lotes, entre outras.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir

2



valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente Artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal indireta e dos Fundos Especiais.

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência, alocados no Orçamento Municipal, que não excederão a 10% (dez por cento) e não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Estimada, serão destinados, através de Decreto do Executivo Municipal, a suprir insuficiências nas dotações orçadas, durante a execução orçamentaria.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 13 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade de direito privado mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 14 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1997, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) - Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Artigo 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos Municipais, com relação às amortizações de empréstimos, serão considerados prioridades e metas determinadas, no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 16 - Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal um Plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinadas na Lei de criação, classificados nas Categorias Econômicas: RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas de ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrantes do Orçamento Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 17 - Os Orçamentos das entidades autárquicas e Fundações observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.320, de 17/03/64, quanto as classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas.

e



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande (06)

Artigo 18 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Seção.

Artigo 19 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta Seção, estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar na produtividade/das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Artigo 20 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Artigo 21 - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da Seção/III, do Capítulo I.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS
MUNICIPAIS

Artigo 22 - O orçamento de Investimento das Empresas Municipais, compreenderá os programas de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 23 - Na elaboração do Orçamento de Investimentos das Empresas Municipais, serão observadas as diretrizes de que trata esta Seção.

Artigo 24 - Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

Artigo 25 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas no ano para o qual se elabora o orçamento.

Artigo 26 - Na programação dos investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Artigo 27 - Os Orçamentos das Empresas Municipais, não observam as normas da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças do Município, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Artigo 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro grande, 13 de setembro de 1996.


CLÉLIO DANIEL OLIVO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração e Finanças, na data supra.


IDOCLECIO BIFF DAL TOÉ
Secret. de Administração e Finanças